PROJETO DE LEI N° 041/2023
AUTORIA: VEREADOR ELITON LOPES DE SOUZA
EMENTA: Fica autorizado ao poder executivo a criação no âmbito municipal do programa CNH social, que concede acesso gratuito aos serviços de habilitação para pessoas de baixa renda e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA DECRETA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito municipal de Carpina, o Programa CNH SOCIAL, destinados a pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único: Consideram-se de baixa renda, para os fins dessa lei, as pessoas que se enquadrem nos demais critérios instituídos por decreto regulamentador, a ser editado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 2º O candidato à obtenção dos benefícios previstos nesta lei, deverá comprovar a residência no município de Carpina há, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Parágrafo único: Para implementação do Programa CNH SOCIAL, o Poder Público poderá firmar convênios com outros municípios, Governo Estadual, Governo Federal, e demais entidades públicas credenciadas ao programa nacional da CNH SOCIAL.

Art. 3º O número de beneficiados concedidos será fixado anualmente por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os encargos financeiros oriundos do Programa CNH SOCIAL, serão suportados por meio de orçamento próprio.

Parágrafo primeiro: Os centros de formação de condutores devidamente credenciados ao Detran-PE serão remunerados pelos serviços prestados aos/às beneficiários/as do programa após a devida comprovação da prestação do serviço.

Parágrafo segundo: Os demais encargos inerentes à obtenção da CNH, inclusive tributários, serão suportados diretamente pelo Município de Carpina, através da sua secretaria municipal de desenvolvimento social.

Art. 5º A concessão dos beneficiários a que se refere esta lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito Brasileiro - CTB, e sua regulamentação.

Parágrafo único: O candidato com inaptidão temporária ou encaminhado a Junta médica especial do Detran-PE, bem como o candidato que solicitar perícia em junta médica ou psicologia em grau de recurso, e o reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção, poderão refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo com sentença penal condenatória transitada em julgado, às que forem reprovadas nos testes e necessitem reiniciar o processo de habilitação ou às que tiverem a Carteira Nacional de Habilitação ou a permissão para dirigir cassadas ou a suspensão do direito de dirigir.

Art. 7º O poder executivo publicará no seu mural de avisos ou no seu site oficial o número de beneficiários a serem concedidos mediante chamamento público.

Parágrafo único: Se o número de candidatos aptos interessados no benefício for mais do que o número total de vagas disponíveis, terão prioridade candidatos com mais idade.

Art. 8º As despesas decorrentes a aplicação desta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Carpina, 19 de setembro de 2023.

Vereador Eraldo José do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal do Carpina

Vereador Joseildo Pereira de Melo
Primeiro Secretário da Mesa Diretora

Vereador Severino Borges da Silva
Segundo Secretário da Mesa Diretora

PROJETO DE LEI Nº 041/2023
AUTOR: VEREADOR ELITON LOPES DE SOUZA

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o **Projeto de lei do Poder Legislativo nº 041 de 2023**, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo Municipal que fica autorizado ao poder executivo a criação no âmbito municipal do programa CNH social, que concede acesso gratuito aos serviços de habilitação para pessoas de baixa renda e dá outras providências.

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa tem fundamento no artigo 41 do Regimento Interno, e se trata de um **PARECER OPINATIVO, OU SEJA, TEM CARÁTER TÉCNICO-OPINATIVO, NÃO VINCULANDO OS VEREADORES À SUA MOTIVAÇÃO OU CONCLUSÕES.**

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, **OPINANDO** pela constitucionalidade e pela regular tramitação do **Projeto de Lei 041/2023 do Poder Legislativo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 15 de agosto de 2023.

Vereadora Anne Karolyne dos Santos Amorim
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

GABINETE DO VEREADOR ELITON LOPES

041

PROJETO DE LEI ~~08~~/2023

FICA AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO, NO AMBITO MUNICIPAL, DO PROGRAMA CNH SOCIAL, QUE CONCEDE ACESSO GRATUITO AOS SERVIÇOS DE HABILITAÇÃO PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º: Fica autorizado, no âmbito municipal de Carpina, o Programa CNH SOCIAL, destinados a pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único: Consideram-se de baixa renda, para os fins dessa lei, as pessoas que se enquadrem nos demais critérios instituídos por decreto regulamentador, a ser editado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 2º: O candidato à obtenção dos benefícios previstos nesta lei, deverá comprovar a residência no município de Carpina há, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Parágrafo único: Para implementação do Programa CNH SOCIAL, o Poder Público Poderá firmar convênios com outros municípios, Governo Estadual, Governo Federal, e demais entidades públicas credenciadas ao programa nacional da CNH SOCIAL.

Art. 3º: O número de beneficiados concedidos será fixado anualmente por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º: Os encargos financeiros oriundos do Programa CNH SOCIAL, serão suportados por meio de orçamento próprio.

Parágrafo primeiro: Os centros de formação de condutores devidamente credenciados ao Detran-PE serão remunerados pelos serviços prestados aos/às beneficiários/as do programa após a devida comprovação da prestação do serviço.

Parágrafo segundo: Os demais encargos inerentes à obtenção da CNH, inclusive tributários, serão suportados diretamente pelo Município de Carpina, através da sua secretaria municipal de desenvolvimento social.

Art. 5º: A concessão dos beneficiários a que se refere esta lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei

Federal nº 9.503/1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito Brasileiro – CTB, e su regulamentação.

Parágrafo único: O candidato com inaptidão temporária ou encaminhado a Junta médica especial do Detran-PE, bem como o candidato que solicitar perícia em junta médica ou psicologia em grau de recurso, e o reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção, poderão refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez.

Art. 6º: O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo com sentença penal condenatória transitada em julgado, às que forem reprovadas nos testes e necessitem reiniciar o processo de habilitação ou às que tiverem a Carteira Nacional de Habilitação ou a permissão para dirigir cassadas ou a suspensão do direito de dirigir.

Art. 7º: O poder executivo publicará no seu mural de avisos ou no seu site oficial o número de beneficiários a serem concedidos mediante chamamento público.

Parágrafo único: Se o número de candidatos aptos interessados no benefício for mais do que o número total de vagas disponíveis, terão prioridade candidatos com mais idade.

Art. 8º: As despesas decorrentes a aplicação desta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eliton Lopes de Souza

Vereador

GABINETE DO VEREADOR ELITON LOPES

JUSTIFICATIVA

O vereador Eliton Lopes, vereador do PDT, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei Que Autoriza o Poder Executivo a Criação, no âmbito municipal, do Programa Cnh Gratuita, destinada às pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

Para as camadas mais pobres da população, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH constitui uma oportunidade a mais de conseguir emprego, de exercer uma atividade econômica. No entanto, com as exigências criadas pelo Código de Trânsito em vigor, o custo com aulas, exames, prova de direção e outros custos administrativos têm constituído impedimento para esta parte da população acessar os serviços de habilitação.

Assim, propomos a criação de Programa de acesso a CNH a ser implementado pelo poder público destinado às pessoas que comprovarem ser necessitadas financeiramente conforme critérios definidos em Decreto.

O programa CNH Social é uma política de Governo, que irá transformar e salvar vidas, uma vez que dará cidadania a quem dirige sem a devida habilitação, proporcionará a geração de emprego e renda, bem como irá reduzir o número de acidentes ao preparar o motorista para o trânsito.

Entendo que o benefício não deva valer para renovações. A intenção da medida é dar o pontapé inicial para que o candidato tenha mais oportunidade de emprego.

Diante do exposto, esperamos uma tramitação tranquila e rápida desta nossa proposta, que impulsionará e agilizará a geração de empregos em nosso município. Desde já, elevamos os protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Eliton Lopes de Souza

Vereador